### 第三條

現委任澳門貨幣兌換暨監理署技術員林文傑博士 及何兆基二人組成上述銀行之清算委員會,以前者為 主席。該委員會得納入由債權人指定、並於適當時候 以批示委任之另一名成員參與。

# 第四條

清算委員會得根據十二月三十日第59/83/M 號法令第九條第二款及其他可適用之法例,對該銀行進行司法程序外之清算,並在此職能下,應尋求排解利益衝突及維護不同利害關係人之利益,以及盡可能尋求減輕損失之平衡解決方法。

# 第五條

十二月三十日第59/83/M 號法令第十三條第二款 之規定視作適用於該清算委員會之成員。

## 第六條

向該分行申報債權及對之查核之最後日期,定為 一九九二年六月二十日。

### 第七條

如發現司法程序外之清算不可行,尤其是因債權 人之對抗,清算委員會得請求檢察院促進司法程序上 之清算。

## 第八條

本訓令自一九九二年四月八日開始生效。

一九九二年三月二十七日於澳門政府 命令公布

總督 韋奇立

### Portaria n.º 83/92/M

#### de 6 de Abril

Tendo Hoi Wai Chun requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Hoi Wai Chun, morador na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 112, 37.º andar, F, edifício Yue Xiu, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

# **CONDIÇÕES**

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspec-

cionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

#### Portaria n.º 84/92/M

## de 6 de Abril

Considerando que a acumulação da documentação resultante do volume de atribuições e natural crescimento das actividades cometidas à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos vai tornando cada vez mais difícil a tarefa da sua conservação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, que estabelece as bases gerais de conservação e eliminação de documentos, segundo critérios relativos ao respectivo interesse jurídico, administrativo e histórico;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

#### Artigo 1.º

### (Prazos de conservação dos documentos)

- 1. Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, incluídos ou não em processos, são fixados em mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.
- 2. Os documentos, cuja conservação seja fixada por lei especial, ficam sujeitos às disposições da respectiva lei.

#### Artigo 2.º

#### (Inutilização de documentos)

- 1. Decorridos os prazos de conservação fixados nos termos da presente portaria, procede-se à inutilização dos documentos originais.
- 2. Da inutilização dos documentos são lavrados os respectivos autos de destruição, em dois exemplares, que ficam guardados em locais diferentes.

## Artigo 3.º

### (Responsabilidade)

A responsabilidade da segurança da inutilização dos documentos é cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos Serviços.

## Artigo 4.º

# (Disposições gerais)

Em tudo o mais não previsto no presente diploma quanto à operação de destruição de documentos originais, observa-se o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Governo de Macau, aos 31 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

#### Listagem de documentos

Natureza dos documentos	Prazos de conservação														
	DI	6 meses	1	ano	2	anos	3	anos	5	anos	10	anos	20	anos	C.P.
. Cartas, postais, comu- nicações de simples co- nhecimentos	х														
. Livros de registo de entradas de correspon- dência						!				х					
. Copiador geral de cor- respondência												х		:	